

Processo n.º 10/2018

Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD vs. Secção Profissional do Conselho de Disciplina da  
Federação Portuguesa de Futebol

## **A C Ó R D ã O**

emitido pelo

### **TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO**

com a seguinte composição

**Árbitros:**

Nuno Albuquerque – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Leonor Chastre, designada pela Demandante

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada

no

### **PROCEDIMENTO DE RECURSO**

entre

**FUTEBOL CLUBE DO PORTO – FUTEBOL, SAD**, representada pelos Drs. Nuno Brandão e Telma Vieira Cardoso,  
Advogados;

Demandante

e

**SECÇÃO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE DISCIPLINA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**,  
representada pela Dra. Marta Vieira da Cruz, Advogada;

Demandada

## Índice

|     |                                                                                                         |    |
|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1   | O início da instância arbitral .....                                                                    | 3  |
| 2   | Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio .....                                                     | 6  |
| 2.1 | A posição da Demandante FUTEBOL CLUBE DO PORTO – FUTEBOL, SAD<br>(requerimento de arbitragem).....      | 6  |
| 2.2 | A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (Contestação).....                               | 11 |
| 3.  | <b>Alegações</b> .....                                                                                  | 17 |
| 4   | Saneamento.....                                                                                         | 18 |
| 4.1 | Do valor da causa .....                                                                                 | 18 |
| 4.2 | Da competência do tribunal.....                                                                         | 18 |
| 4.3 | Outras questões.....                                                                                    | 21 |
| 5   | Fundamentação.....                                                                                      | 21 |
| 5.1 | Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada .....                                       | 21 |
| 5.2 | Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como não provada.....                                    | 23 |
| 6   | Motivação da Fundamentação de Facto.....                                                                | 24 |
| 7   | Apreciação da Matéria de Direito .....                                                                  | 27 |
| 7.1 | A suficiência da prova para sustentar a punição nos termos do artigo 187.º, n.º 1<br>do RD da LPFP..... | 28 |
| 7.2 | Enquadramento da conduta da Demandante no artigo 187.º, n.º 1 do RD da LPFP<br>34                       |    |
| 8   | Decisão .....                                                                                           | 41 |

## **ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO**

### **1 O início da instância arbitral**

São Partes na presente arbitragem Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, como Demandante/Recorrente, e a Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida.

O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a impugnação da decisão proferida e notificada em 30 de Janeiro de 2018 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no Processo de Recurso Hierárquico Impróprio n.º 34-17/18.

Neste Processo Disciplinar foi aplicada à Demandante a sanção de multa no montante de € 3.836,00, por via de duas infrações que violam o disposto no artigo 187.º, n.º 1 do RDLFPF.

Pede a Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 09 de Fevereiro de 2018 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação da decisão do Conselho de Disciplina da FPF com fundamento no erro de apreciação da prova.

Contesta, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a prática do ilícito disciplinar.

Requer também a Demandada que lhe seja reconhecida uma isenção de taxa de arbitragem.

A Demandante designou como árbitro Leonor Chastre.

A Demandada designou como árbitro Sérgio Nuno Coimbra Castanheira.

Nuno Albuquerque foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a respetiva imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 13 de Março de 2018 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em € 3.826,00 (três mil, oitocentos e vinte e seis cêntimos);
- se determinou a audição das testemunhas arroladas;
- se determinou a produção, pelos Ilustres Mandatários das Partes, se delas não prescindissem, das suas alegações orais ou consensualização para a apresentação de alegações escritas no prazo de 10 dias, tudo conforme previsão do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da Lei do TAD.
- se determinou a gravação da audiência, por nisso haver toda a conveniência e por ser o procedimento mais conforme com o artigo 155.º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 91.º, n.º 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e artigo 61.º da Lei do TAD.

Assim, em 05/04/2018, foram inquiridas na sede deste Tribunal:

1. Carlos Santos
2. Reinaldo Teixeira

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.

## **2 Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio**

### **2.1 A posição da Demandante FUTEBOL CLUBE DO PORTO – FUTEBOL, SAD (requerimento de arbitragem)**

No seu articulado inicial a Demandante, Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “O acórdão do Conselho de Disciplina objecto do presente pedido de arbitragem julgou, sem sustentação para o fazer, como provados os factos vertidos nos pontos b) a i) da matéria de facto provada, condenando a Demandante pelas infracções p. e p. pelo art. 187.º-1, a) e b) do RD.”
2. “Compulsados os autos percebe-se que neles não estão reunidos factos e provas suficientes que permitissem à Demandada concluir que a Demandante deva responder disciplinarmente pelos factos ocorridos no evento desportivo decorrido no dia 10.12.2018, no Estádio do Bonfim, e do qual não era promotora.”  
(...)
3. “Compulsados os autos percebe-se que – contrariamente ao que é exigido - não estão reunidos factos e provas que permitam um juízo de certeza sobre a prática das infracções p. e p. pelo art. 187.º-1, a) e b) do RD pela demandante.”
4. “É, pois, com base em descrições sumárias vertidas nos relatórios do jogo – bem como na exaltação da presunção de veracidade de que gozam tais documentos – que

a demandada julga como provados todos os elementos típicos da infracção imputada.”

5. “No entanto, o que se infere de tal prova documental e dos esclarecimentos prestados – mesmo gozando de um valor probatório especial e reforçado – não é, todavia, só por si suficiente para concluir, sem mais, e sem qualquer exercício crítico suplementar, pela materialização da factualidade essencial para a julgada como provada.”

(...)

6. “Resulta evidente que a ratio da norma não é punir o clube por todo e qualquer comportamento que ocorra no decorrer de um evento desportivo, mas antes sim, punir o clube por conduta disciplinarmente reprovável praticada por um seu sócio ou simpatizante no decorrer do evento desportivo.”
7. “É, pois, imperativo que esta “filiação” resulte provada, sob pena de não se traçar o nexo causal que permite a imputação de factos e a responsabilização disciplinar do clube a que pertence tal sócio ou simpatizante.”
8. “De facto, lê-se no relatório que a bancada superior sul era “apenas destinada a adeptos do clube visitante”.”
9. “É certo que tal documento é elaborado por uma entidade policial, em exercício de funções, a quem competia verificar, in loco e mediante todos os meios que tem ao seu alcance de quem concretamente fez uso de engenhos pirotécnicos (e quem participou nessa conduta).”
10. “Tanto assim é que se impunha a tal força de segurança a detenção dos adeptos-infractores, ou pelo menos a sua identificação.”

11. “Sucedee, porém, que da leitura do relatório não é sequer apreensível como foi a tal entidade possível concluir por tal exclusividade.”

(...)

12. “Note-se que a Demandante nem era a promotora deste evento desportivo, pelo que alocação dos adeptos em cada um dos sectores não foi por si conduzida.”

13. “Note-se ainda que – contrariamente ao que já se verificou noutros jogos deste campeonato – nenhum adepto foi detido, nem a nenhum adepto foi apreendido material pirotécnico, nem antes, nem no decorrer, nem mesmo no fim do evento.”

(...)

14. “A mera circunstância de a bancada da qual, alegadamente, note-se, tiveram origens os cânticos e deflagrações estar – por princípio – afecta a adeptos da recorrente **não permite concluir pelo preenchimento do elemento objectivo do tipo legal.**”

(...)

15. “Note-se que, **o regulamento disciplinar não pune o clube por quaisquer comportamentos social ou desportivamente incorretos, mas tão só aqueles que sejam efectuados “por sócios ou simpatizantes do clube”.**”

(...)

16. A condenação da Demandante pelas infracções p. e p. pelo art. 187.º-1, a) e b) do RD nestes autos assentou em duas vertentes:

- Na vertente objectiva: lendo-se no ponto h) dos factos provados: “O FC Porto não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias ao evitar dos acontecimentos protagonizados pelos seus adeptos, descritos nos factos provados b), c), d) e e).” (cf. fls. 12 do acórdão), e

- Na vertente subjectiva: lendo-se no ponto i) dos factos provados: “O FC Porto agiu de forma livre, consciente e voluntária bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto clube participante no dito jogo de futebol” (cf. fls. 12 do acórdão).
17. “Está, pois, a Demandada bem ciente da necessidade de provar uma actuação culposa pela Demandante na prática dos factos para lograr-se o preenchimento dos pressupostos do tipo legal e, consequentemente, punir pelas infracções p. e p. pelo art. 187.º-1, a) e b) do RD.”
- (...)
18. “Ainda que a demandante tivesse que “assumir” a responsabilidade por uma conduta infractora de um seu “adepto”, era imperativo – como se adiantou - que dos autos resultasse um lastro probatório suficiente que permitisse imputar a conduta incorrecta à própria Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, tal como é exigido pelo tipo legal.”
19. “Prova essa que não existe.”
20. “Por padecerem os autos de prova essencial para o preenchimento do tipo legal do art. 187.º-1 do RD, fica necessariamente prejudicada a condenação da Demandante, devendo a decisão recorrida ser revogada, o que se requer.”
21. “A Demandante não só não contribuiu para a prática dos comportamentos aqui em discussão, como tudo faz para evitá-los.”

22. "(...) a Demandada não logrou fazer prova que assim não tenha sucedido e que a Demandante tenha adoptado um comportamento inadimplente."
23. "Tudo o que logrou fazer foi sustentar a sua condenação numa presunção legalmente inadmissível e que – como todas as presunções – padece de fragilidades."
24. "(...) a mera demonstração pela Demandante da realização de actos concretos junto dos seus adeptos e destinados à prevenção da violência, sejam eles em momento anterior ao evento, sejam, especialmente, imediatamente antes ou durante a sua realização, obsta à sua responsabilização disciplinar nesta matéria."
25. "(...) a aqui Demandante não era a promotora do evento desportivo realizado no Estádio do Bonfim."
26. "Como tal, não podia a Demandante exercer qualquer controlo na revista que é efectuada aos adeptos no acesso ao recinto, competindo a mesma a elementos das forças de segurança presentes (os assistentes de recinto desportivo que são pelo Vitoria FC designados, em conjunto com os elementos da GNR destacados para o jogo)."
- (...)
27. "Verifica-se nos autos que o próprio promotor do jogo, o Vitoria FC, foi também punido pela violação de deveres de prevenção de entrada de engenhos pirotécnicos no seu estádio (nos termos do art. 127.º-1 do RD)."
28. "Deste modo, a causa directa e mais próxima do alegado comportamento incorrecto do público não se ficou a dever à Demandante, mas antes sim, ao Vitoria FC."

29. “Esta conduta aparentemente indevida do promotor do jogo implica uma quebra do eventual nexo causal – que aliás está por demonstrar probatoriamente – entre o comportamento incorrecto de adeptos e o comportamento da demandante.”
30. “Nessa medida, também por não verificação do pressuposto típico da existência de um vínculo causal entre as condutas dos adeptos e do clube, revela-se injustificada a condenação da aqui demandante.”
31. “Tudo o que vem dito desagua numa só conclusão: os presentes autos não aportam elementos probatórios suficientes para concluir com certeza de que os condutas infractoras foram praticadas por sócio ou simpatizante da Demandante, nem tão pouco que esta última nada tenha feito para impedir a ocorrência de tais condutas.”
32. “Precisamente porque não se prova uma conduta culposa por parte da Demandante que sustente a sua condenação pela prática dos ilícitos disciplinares previstos pelo art. 187.º-1, a) e b) do RD, deverá determinar-se a revogação da decisão condenatória.”

## **2.2 A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (Contestação)**

Na sua Contestação a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “(...) os Delegados da Liga Carlos Santos e João Formosinho são absolutamente claros ao afirmar que tais condutas foram perpetradas pelos adeptos do Futebol Clube do Porto; ademais, os Delegados indicam a bancada onde tais adeptos se encontravam.”

2. “Nos termos do artigo 258.º, n.º 1 do RD da LPFP, o processo sumário é instaurado tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou dos delegados da Liga, ou ainda com base em auto por infração verificada em flagrante delito.”
3. “Este é um processo propositadamente célere, em que a sanção, dentro dos limites regulamentares definidos, é aplicada no prazo-regra de apenas 5 dias (cfr. artigo 259.º do RD da LPFP por análise do relatório de jogo (e outros elementos aí referidos – como o relatório das forças policiais) que, como se sabe, tem presunção de veracidade do seu conteúdo (cfr. Artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP).”  
(...)
4. “No caso concreto, não existe falta de fundamentação do ato, porquanto o mesmo não padece de nenhuma obscuridade, contradição ou insuficiência. A decisão é clara, porquanto percebe-se em que consiste, é coerente, porquanto não existem argumentos que se desdiguem entre si, e é suficiente porque justifica toda a decisão.”
5. “(...) o seu destinatário sabe que, com base no relatório de jogo, nos relatórios das forças policiais e outros elementos (por aplicação direta da norma regulamentar), a Secção Profissional do Conselho de Disciplina faz subsumir o facto à norma aplicável, indicando-a no comunicado oficial, e aplicando a sanção correspondente.”
6. “Nada mais há a dizer ou a fundamentar, em processo sumário.”  
(...)
7. “Ou seja, os Delegados da LPFP são designados para cada jogo com a clara função de relatarem todas as ocorrências relativas ao decurso do jogo, onde se incluem os

comportamentos dos adeptos que possam originar responsabilidade para o respetivo clube.”

8. “Assim, quando os Delegados da LPFP colocam no seu relatório que foram adeptos de determinada equipa que levaram a cabo determinados comportamentos, tal afirmação é necessariamente feita com base em factos reais, diretamente visionados pelos delegados no local.”
9. “Até porque, caso os Delegados coloquem os seus relatórios factos que não correspondam à verdade, podem ser alvo de processo disciplinar.”
10. “Mas, no caso concreto, o Conselho de Disciplina não se bastou com o que já constava do Relatório de Ocorrências.”
11. “Para formar uma convicção para além de qualquer dúvida razoável que permitisse chegar à conclusão que a Demandante devia ser punida pelas infrações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 187.º do RD da LPFP, o CD coligiu ainda outra prova: Relatório de Policiamento Desportivo, a ficha Técnica do Estádio do Bonfim, o Modelo O – Organização do Jogo, referente ao jogo em apreço, o Modelo N – Indicação do Estádio Principal e Alternativo e Declaração de Sectores Equipa Visitante, atinente ao jogo em apreço e ainda o cadastro disciplinar da Demandante.”  
(...)
12. “Do lado do Conselho de Disciplina, todos os elementos de prova carreados para os autos iam no mesmo sentido do Relatório de Ocorrências pelo que dúvidas não subsistiam (nem subsistem) de que a responsabilidade que lhe foi assacada pudesse ser de outra entidade que não da Demandante.”

13. “Assim, de modo a colocar em causa a veracidade do conteúdo do Relatório, cabia à Demandante demonstrar, pelo menos, que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem, designadamente em sede de Recurso Hierárquico Impróprio apresentado ou quanto muito em sede de ação arbitral ou quanto muito criar na mente do jogador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio in dubio pro reu, a decidir pelo arquivamento dos autos.”
14. “E não se diga que tal prova era difícil ou impossível: bastava a prova de que faz regularmente formações aos seus adeptos ou GOA’s tendo em vista a prevenção da violência; de que repudiou publicamente, através dos seus dirigentes, as condutas em causa; que tomou providências, in loco, através dos delegados indicados por si para cada jogo, seja em “casa” seja “fora” – como consta do Regulamento de Competições da LPFP – para identificar e expulsar os responsáveis pelos comportamentos incorretos; etc., etc., etc.”
15. “Mas a Demandante não logrou demonstrar, cabal e factualmente, nada.”  
(...)
16. “A Demandante não coloca em causa a veracidade dos factos essenciais descritos nos Relatórios – ou seja, não coloca em causa que foram usados materiais pirotécnicos proibidos, etc. – mas apenas coloca a dúvida sobre a autoria dessas condutas.”  
(...)
17. “Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.”

18. “O Tribunal Arbitral do Desporto surge, na sua vertente de arbitragem necessária, como uma alternativa, imposta por lei, de resolução de litígios desportivos com cunho público, aos tribunais administrativos.”  
(...)
19. “Em segundo lugar, o recurso ao TAD não se configura legalmente como uma possibilidade, mas antes como uma obrigação.”
20. “Na parte passiva, a FPF - e todas as restantes federações desportivas - passa sempre a ter que, no TAD, assumir a defesa da legalidade do ato disciplinar.”  
(...)
21. “O artigo 80.º da LTAD refere que são de aplicação subsidiária as normas do Código do Processo Civil relativas a custas processuais e o Regulamento das Custas Processuais.”
22. “Em execução das normas da LTAD veio a ser publicada a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada no decurso de 2017, que veio fixar a taxa de arbitragem e os encargos do processo no âmbito da arbitragem necessária, bem como as taxas relativas a atos avulsos.”
23. “Por seu turno, dispõe o artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que estão isentas de custas: “f) As pessoas coletivas privadas sem fins lucrativos, quando atuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respetivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;””

24. “Sem prejuízo do supracitado, a alínea g) do mesmo Regulamento estabelece ainda, isenção para as “entidades públicas quando atuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respetivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias;””  
(...)
25. “Sendo a Federação Portuguesa de Futebol uma pessoa coletiva de direito privado que tem por objeto promover, organizar, regulamentar e controlar o ensino e a prática do futebol, em todas as especialidades e competições e exercer os poderes públicos que lhe são conferidos nos termos da Lei de Bases do Sistema Desportivo (Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro) e Regime Jurídico das Federações Desportivas (Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro), bem como titular do estatuto de Utilidade Pública Desportiva, o qual lhe foi concedido através do Despacho do Primeiro-Ministro, datado de 1/9/95, e publicado sob o nº 56/95, no Diário da República – II série, nº 213, de 14 de setembro de 1995.”  
(...)
26. “A concessão do estatuto de Utilidade Pública Desportiva é um ato do poder público que transforma as Federações Desportivas em instâncias de autorregulamentação pública do desporto.”
27. “Tem, pois, a Federação Portuguesa de Futebol o dever de regular, aprovando os regulamentos necessários à boa organização da prática desportiva do Futebol, bem como aplicar, fazer aplicar e respeitar esses mesmos regulamentos, pelo que a sua posição nos autos que correram perante o TAD se enquadra “no âmbito das suas

especiais atribuições, para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos” pelo estatuto e nos termos de legislação que lhe é aplicável.”

(...)

28. “Uma vez que nem na LTAD nem na Portaria que regula a taxa de arbitragem no âmbito da arbitragem necessária do TAD se encontra regulado qualquer regime de isenções, sendo certo que a isenção se justifica, em pleno, atento o interesse público que as federações prosseguem, e atenta a aplicação subsidiária do Regulamento das Custas Processuais, salvo melhor opinião, a Federação Portuguesa de Futebol entende reunir as condições legais e subjetivas para beneficiar da isenção de taxa de arbitragem, tendo requerido que lhe fosse reconhecido tal direito.”

29. “No entanto, consistentemente, o TAD vem negando essa isenção à FPF.”

(...)

30. “(...) a negação de tal direito é violador de normas constitucionais, designadamente o artigo 13.º e 20.º, n.º 1 e 2 e 268.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, uma vez que introduz uma desigualdade no acesso à justiça face aos demais intervenientes e agrava a situação da FPF face ao enquadramento legal que existia antes da existência de uma instância arbitral obrigatória.”

### **3. Alegações**

As partes prescindiram da faculdade de apresentar alegações.

## 4 Saneamento

### 4.1 Do valor da causa

O valor da presente causa, corresponde à sanção pecuniária que foi aplicada à Demandante, é fixado em € 3.826,00 (três mil, oitocentos e vinte e seis cêntimos), à luz do artigo 33.º, al. b) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

### 4.2 Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação *“do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas*

*técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.” - cf. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho , que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.*

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”.*

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que *“O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”.*

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é *“excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.*

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam *“questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no art.º 44.º o seguinte:

*“1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”*

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com *“...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*.

À luz dos normativos *supra* citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas *supra* transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge *“...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio <sup>(1)</sup>.

---

<sup>1</sup> Como bem assinalam Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante, *“No fundo, todos os conflitos desportivos de Direito Administrativo encontram-se submetidos à arbitragem necessária do TAD. São, portanto, compreendidos aqueles conflitos que derivam de «poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina» da competição desportiva. Incluem-se aqui, por exemplo, conflitos que derivem de uma sanção*

#### 4.3 Outras questões

Demandante e Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

### 5 Fundamentação

#### 5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

---

*disciplinar ou de uma norma de um regulamento (administrativo) de uma federação desportiva”* (cfr. Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante, *O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto – Anotado e Comentado*, Petrony Editora, Lisboa, 2016, p. 34). Sobre esta temática, cfr. ainda, Pedro Melo “O Tribunal Arbitral do Desporto: Subsídios para a Compreensão da sua Acção”, in *Estudos em Homenagem a Mário Esteves de Oliveira*, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 700 e 701 e pp. 710 e 711.

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova realizada na audiência realizada e a demais constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

1. No dia 10 de Dezembro de 2017, no Estádio do Bonfim, em Setúbal, realizou-se o jogo entre o Vitória Sport Clube, Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, a contar para 14.ª jornada da Liga NOS.
2. Aos minutos 31 e 32 da primeira parte e ao minuto 49 da segunda parte do referido jogo, um grupo de adeptos afetos ao FC Porto, situados na Bancada Superior Sul, deflagrou 3 tochas, sem causar danos físicos, num total de 3 engenhos pirotécnicos.
3. Aos minutos 31, 31 e 32 da primeira parte do mesmo jogo, 37 minutos de jogo, um grupo de adeptos afetos ao FC Porto, situados na Bancada Superior Sul, deflagrou 3 *flash light*, sem causar danos físicos, num total de 3 engenhos pirotécnicos.
4. Aos minutos 1, 30, 31, 31, 31, 41, 41, 49, 68 e 69 do mencionado jogo, um grupo de adeptos afetos ao FC Porto, situados na Bancada Superior Sul, rebentou 10 petardos, sem causar danos físicos, num total de 10 engenhos pirotécnicos.

5. Ao minuto 48 da primeira parte do referido jogo, um grupo de adeptos afetos ao FC Porto, situados na Bancada Superior Sul, entoou o cântico «SLB SLB SLB Filhos da Puta».”
6. A Bancada Superior Sul do Estádio do Bonfim é a zona do estádio reservada unicamente a adeptos da equipa visitante, estando esta mesma zona vedada a adeptos da equipa visitada.
7. No âmbito do jogo em apreço, todos os adeptos afetos aos grupos organizados de adeptos do FC Porto foram instalados na Bancada Superior Sul do Estádio do Bonfim.
8. O FC Porto não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias ao evitar dos acontecimentos protagonizados pelos seus adeptos, descritos nos factos provados 2, 3, 4 e 5.
9. O FC Porto agiu de forma livre, consciente e voluntária bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto clube participante no dito jogo de futebol.
10. Na presente época desportiva, à data dos factos, o FC Porto já havia sido sancionado, por decisão definitiva na ordem jurídica desportiva, pelo cometimento de diversas infrações disciplinares.

## 5.2 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como não provada

Não se apuraram quaisquer outros factos que, directa ou indirectamente, interessem ao presente processo.

## **6 Motivação da Fundamentação de Facto**

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, em especial dos documentos constantes do Processo de Recurso Hierárquico Impróprio n.º 34-17/18, – nomeadamente, o comunicado oficial n.º 140 da LPFP (fls. 17-18 do PD), o relatório do árbitro (fls. 19 a 23 do PD), o relatório de policiamento desportivo (fls. 32 a 36) e o extrato disciplinar da Demandante (fls. 54 a 65) –, bem como no depoimento das testemunhas inquiridas em audiência de julgamento, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

Com efeito, do depoimento das testemunhas inquiridas nas audiências realizadas foi pelas mesmas referidas, o seguinte:

a) Carlos Santos – Delegado da Liga

A minutos 06:33, a testemunha referiu que os factos ocorreram na bancada onde estavam os adeptos do FC Porto, conforme indicação da ficha técnica e do modelo O – Organização de Jogo, e estavam identificados com camisolas e cachecóis do FC Porto.

A minutos 08:05, referiu que não achava possível que na bancada destinada aos adeptos do FC Porto estivessem também adeptos do clube visitado.

b) Reinaldo Teixeira – Coordenador dos Delegados da Liga

A minutos 17:35, referiu que os delegados têm duas funções: tentar garantir condições de segurança e apreciar atitudes e relatá-las.

A minutos 20:00, referiu que os delegados quando há mensagens e comportamentos incorretos devem relatar, identificando com clareza o local onde se encontravam esses adeptos: a bancada, o setor, o mais possível.

Quando questionado pelo Presidente do Colégio Arbitral (minuto 23:28) referiu que os bilhetes são distribuídos de acordo com o local mencionado da ficha técnica.

\*

Nos termos do preceituado no citado artigo 607º, n.º 1 do CPC, aplicável “ex vi” do artigo 1.º CPTA e artigo 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida em audiência (seja a prova testemunhal ou outra) é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia.

De acordo com Alberto dos Reis prova livre *“quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei”* (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

\*

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 19 a 29.
2. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 18, 28 e 32 a 34.
3. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 28, 29, 32 a 34.
4. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 28, 29, 32 a 34.
5. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 28, 29, 32 a 34.

6. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 35 a 47.
7. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 28, 29, 32 a 34, bem como dos depoimentos das testemunhas Carlos Santos e Reinaldo Teixeira.
8. Resulta da análise conjugada do processo disciplinar e da prova produzida nos presentes autos.
9. Resulta da análise conjugada do processo disciplinar e da prova produzida nos presentes autos.
10. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 54 a 65.

Creemos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

## **7 Apreciação da Matéria de Direito**

Percorrido o itinerário do processo disciplinar, reponderadas as provas nesse âmbito recolhidas e analisadas as que o aqui Demandante trouxe aos autos, e ultrapassada a questão do registo que no processo é feito das circunstâncias de tempo e lugar do comportamento que motivou o processo disciplinar aqui em apreço, importará, agora, olhar à vertente jurídica da questão.

Por outras palavras: importa analisar as outras questões que dividem as Partes, nomeadamente:

- a) A suficiência da prova para sustentar a punição nos termos do artigo 187.º, n.º 1 do RD da LPFP;
- b) Enquadramento da conduta da Demandante no artigo 187.º, n.º 1 do RD da LPFP.

**7.1** A suficiência da prova para sustentar a punição nos termos do artigo 187.º, n.º 1 do RD da LPFP

Em primeiro lugar, a Demandante alega que não existe prova que sustente a punição nos termos do artigo 187.º do RDLFPF.

A questão a resolver consiste fundamentalmente assim em saber-se houve erro no julgamento de facto ou seja, se ocorreu uma valoração indevida de elementos de prova e provas concretas que impunham uma decisão diferente.

Será possível concluir da motivação e das conclusões que a Demandante se pretende situar no quadro da impugnação da decisão em matéria de facto e por isso considera como incorretamente julgados os pontos referentes à autoria dos factos pelos quais foi condenada.

Ora, analisando em concreto como se formou a convicção do Tribunal, é possível verificar que a mesma assentou na análise crítica da prova produzida em sede de audiência de discussão e julgamento, assim como na documentação junta aos autos, designadamente do

relatório do delegado (fls. 28 e 29 do PD) e dos documentos juntos ao processo disciplinar a fls. 17 a 23.

Ou seja, no relatório de ocorrências referente ao jogo em causa nos presentes autos, os Delegados são claros ao afirmar que tais condutas foram perpetradas pelos adeptos do Futebol Clube do Porto, bem como sendo explícitos a referenciar a bancada onde esses adeptos se encontravam.

E por estarem localizados em bancadas exclusivamente afetos a adeptos do FC Porto e serem portadores de sinais inequívocos da sua ligação ao clube, tais como bandeiras, cachecóis e camisolas, não poderá deixar de resultar provado terem sido apoiantes e simpatizantes da Demandante os autores de tais factos.

Por outro lado, a testemunha Carlos Santos referiu que os factos ocorreram na bancada onde estavam os adeptos do FC Porto, conforme indicação da ficha técnica e do modelo O – Organização de Jogo, e estavam identificados com camisolas e cachecóis do FC Porto, tendo ainda dito que não achava possível que na bancada destinada aos adeptos do FC Porto estivessem também adeptos do clube visitado.

Estes depoimentos reforçam, assim, o relatório do delegado (fls. 28 e 29 do PD) e os documentos juntos ao processo disciplinar a fls. 17 a 23, que constituem dados probatórios de cariz objetivo e apontam no sentido da versão veiculada pela acusação.

Aliás, conforme se pode retirar do depoimento de Reinaldo Teixeira, os delegados têm duas funções: tentar garantir condições de segurança e apreciar atitudes e relatá-las, sendo certo que esse relato deve ser o mais claro possível quanto ao local onde se encontravam esses adeptos: a bancada, o setor, o mais possível.

Portanto, cotejados os depoimentos produzidos em audiência de julgamento com a documentação que compõe os autos e as regras do normal acontecer e do senso comum, podemos raciocinar-se sem margem para qualquer dúvida pela veracidade dos factos dados como provados, por ser essa a versão mais consentânea com a realidade.

Importa, ainda, que se tenha presente que o processo disciplinar obedece a um conjunto de princípios fundamentais, nomeadamente, o da *“presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, e por eles perccionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa – alínea f) do art.º 13.º do RD da LPPF*.

É certo que nem as autoridades policiais nem os delegados da LPPF ou o árbitro identificou pessoalmente quem concretamente fez uso de engenhos pirotécnicos ou deteve algum adepto-infrator, o que se mostra compreensível tendo em conta as circunstâncias em que os factos ocorreram (no decurso de um jogo e em que os adeptos e simpatizantes estavam nas bancadas). No entanto, importa considerar, por um lado, que tais autoridades afiançou que, no dia dos factos, não tiveram a mínima dúvida em identificar a que clube pertenciam os

adeptos que praticaram os factos, nomeadamente, através das camisolas que esses adeptos tinham vestidas, cachecóis e bandeiras que esses adeptos tinham consigo. Ou seja, é de relevância importância o facto de esses adeptos estarem localizados em bancadas exclusivamente afetas a adeptos do FC Porto e serem portadores de sinais inequívocos da sua ligação ao clube, nomeadamente, as referenciadas bandeiras, cachecóis e camisolas.

Urge dizer-se ainda que não obsta à convicção a que se chegou, a circunstância de não ser efetuada a identificação pessoal de quem concretamente fez uso de engenhos pirotécnicos, pois cremos que a prática desses atos no meio de uma mole humana mais não visa do que obstruir o acionamento e imputação pessoal dos factos aos seus autores.

Com efeito, o elemento subjetivo resulta da conjugação dos factos objetivamente apurados com as regras da experiência comum e do normal acontecer. Na verdade, o facto de esses adeptos estarem localizados em bancadas exclusivamente afetas a adeptos do FC Porto e serem portadores de sinais inequívocos da sua ligação ao clube, espelha a prática dos factos dados como provados e acima descritos e a sua prática por apoiantes e simpatizantes da Demandante.

Como tem sido repetidamente afirmado a partir da lição de *Castanheira Neves* e de *Figueiredo Dias*, importa reter que a verdade a que se chega no processo não é a verdade absoluta ou ontológica, mas uma verdade judicial e prática, uma «verdade histórico-prática e, sobretudo, não uma verdade obtida a todo o preço mas processualmente válida» <sup>(2)</sup>

---

<sup>2</sup> DIAS, Figueiredo, Direito Processual Penal, I, 1981, Coimbra Editora, p. 194.

Por isso, “tratar-se-á em todo o caso de uma verdade *aproximativa ou probabilística*, como acontece com a toda a verdade empírica, submetida a limitações inerentes ao conhecimento humano e adicionalmente condicionada por limites temporais, legais e constitucionais, traduzindo-se num tão alto grau de probabilidade que faça desaparecer toda a dúvida e imponha uma convicção”. <sup>(3)</sup>

O convencimento do tribunal quanto à verdade dos factos se há-de situar *para além de toda a dúvida razoável*, entendendo-se esta na dúvida que seja “compreensível para uma pessoa racional e sensata”, e não “absurda” nem apenas meramente “concebível” ou “conjectural”.

Nesta perspetiva, o convencimento pelo tribunal de que determinados factos estão provados alcança-se através da ponderação conjunta dos elementos probatórios disponíveis que nos levam a excluir qualquer outra explicação lógica e plausível.

De resto, como é pacífico na doutrina e jurisprudência, a prova segura dos factos relevantes pode igualmente resultar de um raciocínio lógico e indutivo com base em factos ou acontecimentos “instrumentais” ou “circunstanciais”, mediante a aplicação de regras gerais empíricas ou de máximas da experiência <sup>(4)</sup>

---

<sup>3</sup> Cfr. Ac. do TRL de 04.07.2012, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/>, Processo 679/06.0GDTV.D.L1 -3.

<sup>4</sup> Artigos 124º a 127º do CPP e quanto à utilização de presunções como meios lógicos ou mentais para a descoberta dos factos, os artigos 349º e 351º do Código Civil.

Os indícios são os factos-base, alcançados a partir de provas *diretas* (testemunhais, periciais, documentais, etc.) e sob plena observância dos requisitos de validade do procedimento probatório.

A partir de factos-base, os denominados indícios, alcançados a partir de provas *diretas* (testemunhais, periciais, documentais, etc.), através de mediante um raciocínio lógico e dedutivo, estabelece-se um juízo de inferência razoável com o facto ou factos a provar.

E revelando-se este juízo de inferência conforme com as regras de *vida e de experiência comum* – ou seja de normas de comportamento humano extraídas a partir da generalização de casos semelhantes – teremos como resultado uma conclusão segura e sólida da probabilidade de ocorrência do facto a provar. <sup>(5)</sup>

Ora, aplicando estas considerações aos presentes autos e depois de termos procedido à valoração de toda a prova produzida verifica-se a consonância absoluta quanto aos elementos probatórios iniciais: perante o relatório do delegado (fls. 28 e 29 do PD) e os documentos juntos ao processo disciplinar a fls. 17 a 23, bem como o depoimento das testemunhas ouvidas em audiência neste tribunal, é possível inferir com a necessária

---

<sup>5</sup> Neste âmbito, tal como resulta do citado Ac. do TRL de 04.07.2012, seguimos igualmente o entendimento exposto nos acórdãos do STJ de 12-09-2007, proc. 07P4588, de 12-03-2009, proc. 09P0395, de 06-10-2010, proc. 936/08.JAPRT, de 07-04-2011, proc 936/08.OJAPRT.S1, de 09-02-2012, proc. 1/09.3FAHRT.L1.S1, de 09-02-2012, proc. 233/08.1PBGDM.P3.S1, do TR de Lisboa de 07-01-2009, proc. 10693/08, 3ª secção e do TR de Coimbra de 11-05-2005, proc. 1056/05, todos acessíveis in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), bem como no estudo “Prova Indiciária e Novas Formas de Criminalidade” do Conselheiro Santos Cabral, acessível in [www.stj.pt](http://www.stj.pt)

segurança que os adeptos que praticaram os factos dos autos eram afetos à da Demandante, nomeadamente, seus apoiantes e simpatizantes.

Perante sinais como o facto de estarem localizados em bancadas exclusivamente afectos a adeptos do FC Porto e serem portadores de sinais da sua ligação ao clube, chegamos a uma situação *para além de toda a dúvida razoável*, que gerando uma convicção com génese em diverso material probatório, é suficiente para, numa perspetiva processual disciplinar e constitucional, legitimar a condenação da aqui Demandante e assim conduzir a uma decisão de improcedência do recurso por esta interposto para este tribunal.

Concluímos assim que a análise crítica da prova da decisão recorrida se encontra alicerçada num raciocínio lógico e não encontramos fundamento que nos *imponha* uma solução diferente.

Pelo que não nos parece que existam dúvidas que a prova existente é suficiente para sustentar a punição nos termos do artigo 187.º do RDLFPF.

## **7.2 Enquadramento da conduta da Demandante no artigo 187.º, n.º 1 do RD da LPFP**

Vejamos, agora, se efetivamente a conduta da Demandante pode ser enquadrada no artigo 187.º do RDLFPF.

Relembremos, pois, o que diz o artigo 187.º:

*1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos:*

*a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC;*

*b) o comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC.*

*2. Na determinação da medida da pena prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo não será considerada a circunstância agravante de reincidência prevista nos artigos 52.º e 53.º, n.º 1 alínea a) do presente regulamento.*

*3. Se do cumprimento social ou desportivamente incorreto resultarem danos patrimoniais cuja reparação seja assumida pelo clube responsável e aceite pelo clube lesado, através de acordo dado a conhecer ao delegado da Liga, não há lugar à aplicação da sanção prevista no n.º 1.*

Ora, a Demandante foi condenada por uma infração p. e p. pela al. a) do n.º 1 do artigo 187.º e por uma infração p. e p. pela al. b) do n.º 1 do artigo 187.º, uma vez que o Conselho de Disciplina da Demandada, ao verificar que foram rebentados objetos pirotécnicos proibidos por lei de entrar no recinto desportivo, e que foram entoados cânticos, por adeptos que foram indicados pelos Delegados e pelos agentes das forças policiais como adeptos da equipa da Demandante, em bancada reservada aos GOA da Demandante e por

eles exclusivamente ocupada, e que estes mesmos adeptos, devidamente identificados pelos Delegados e pelos agentes, levaram a cabo outros comportamentos incorretos, concluiu, com base nestes elementos, mas também das regras da experiência comum, que a Demandante havia sido – no mínimo – negligente no cumprimento dos seus deveres de vigilância e de formação.

Antes de mais, cumpre chamar à colação o teor do artigo 172.º n.º 1 do RD da LPFP: *“1. Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.”*

Desde logo conseguimos aferir que a Demandante, enquanto clube, é responsável pelas alterações da ordem e disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes.

De seguida, cumpre fazer referência aos artigos 35.º, n.º 1, al. b), c) e l) e 36.º do Regulamento de Competições da LPFP:

#### *Artigo 35.º*

##### *Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play*

*“1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes:*

*(...)*

*b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;*

*c) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;*

*(...)*

*l) zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;*

*(...)”*

#### *Artigo 36.º*

##### *Regulamentos de prevenção da violência*

*As matérias relativas à prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos encontram-se regulamentadas no presente Regulamento, no Regulamento Disciplinar das competições organizadas pela Liga e no Anexo VI ao presente Regulamento.*

Ora, estes preceitos legais estabelecem obrigações para os clubes participantes nas competições profissionais incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, bem como a aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, e a zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas,

ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos (artigo 35.º, n.º 1, al. b), c) e l)).

Também com relevo para os presentes autos, dispõe o artigo 17º do RD que *“a infração disciplinar corresponde ao facto voluntário que, por ação ou omissão e ainda que meramente culposos”,* represente uma violação dos deveres gerais e especiais previstos nos regulamentos desportivos e legislação aplicável, fixando o n.º 2 que *“a responsabilidade disciplinar objetiva é imputável nos casos expressamente previstos”*.

Deveria, conforme consta das normas supra citadas, desse modo, ser a Demandante a zelar para que os seus sócios ou simpatizantes se comportem de forma correta e não coloquem em causa a segurança nos espetáculos desportivos, uma vez que, estando a Demandante sujeita aos deveres supra descritos, e estando provadas as ocorrências também supra descritas as quais aconteceram nos setores destinados aos seus adeptos, o que se retira é que a Demandante não cumpriu com aqueles deveres, não tendo implementado medidas que instassem e favorecessem a atuação ética, com fair play e correta dos seus adeptos.

A ser assim a Demandante é um agente do facto e que por isso deve ser punida, a título de imputação subjetiva.

A verdade é que nos autos não há qualquer elemento que aponte as circunstâncias em que a Demandante tenha dado cumprimento aos deveres a que está sujeita no que respeita aos

deveres de formação, controlo e vigilância do comportamento dos adeptos e espectadores, bem se sabendo que ela estava obrigada a cuidar dos seus adeptos.

A propósito da responsabilidade disciplinar de agentes desportivos, nomeadamente a responsabilidade dos clubes, foram alegadas inconstitucionalidades sobre algumas das normas do diploma que continha o regime jurídico de prevenção e repressão de práticas associadas à violência no desporto e disposições de regulamentos federativos dali decorrentes.<sup>(6)</sup>

O Tribunal Constitucional já se pronunciou acerca dessa matéria, no Acórdão n.º 730/95, proferido no âmbito do Processo n.º 328/91, a propósito da sanção em causa no caso controlo daquele tribunal, que era a da interdição dos estádios por comportamentos dos adeptos dos clubes, tal como estatuído no Decreto-Lei n.º 270/89 de 18/8, sobre *“medidas preventivas e punitivas de violência associada ao desporto”*, fazendo longa e exaustiva análise aos interesses em causa, aos antecedentes que levaram à existência da referida lei, designadamente à questão do hooliganismo, à tragédia de Heysel, às posições e decisões do Conselho da Europa e do Parlamento Europeu, destacando a respetiva Convenção sobre esta matéria, e aí se entendeu o seguinte:

*“Não é, pois, (...) uma ideia de responsabilidade objectiva que vinga in casu, mas de responsabilidade por violação de deveres. Afastada desde logo aquela responsabilidade objectiva pelo facto de o artigo 3º exigir, para a aplicação da sanção da interdição dos recintos desportivos, que as faltas praticadas por espectadores nos recintos desportivos*

---

<sup>6</sup> Ver, entre outros o Acórdão do TAD no processo n.º 28/2017.

*possam ser imputadas aos clubes (...). Por fim, o processo disciplinar que se manda instaurar (...) servirá precisamente para averiguar todos os elementos da infracção, sendo que, por esta via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube) ”.*

A demonstração da realização pelos clubes de atos concretos junto dos seus adeptos destinados à prevenção da violência, sejam eles em momento anterior ao evento, sejam, especialmente, imediatamente antes ou durante a sua realização, poderá obstar à sua responsabilização disciplinar demonstrada que estivesse que cumpriram razoavelmente com as suas obrigações em cada caso concreto. Mas, neste caso, a Demandante não o fez, não o logrou provar.

Assim, a responsabilidade disciplinar imputada à Demandante reveste natureza subjetiva, que se traduziu na evidente violação de um dever de cuidado, que sendo próprio da negligência, ou se se preferir da mera culpa a que se refere o artigo 17.º do RD, não deixa de respeitar integralmente o princípio da culpa em que se funda primordialmente o próprio direito disciplinar desportivo.

E também não vemos que se possa caminhar para que exista uma presunção de *in dubio pro reo*, pois esta assenta no pressuposto de que não existe prova relevante que possa, sem dúvida, apontar que foi cometido o ilícito.

No caso *sub judice* os factos ocorreram, e a Demandante nada fez para que não ocorressem ou, pelo menos, não logrou provar que fez.

## 8 Decisão

Nos termos e fundamentos *supra* expostos, julga-se improcedente o recurso, e, em consequência, mantém-se a decisão recorrida.

Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo (€ 3.826,00) em € 4.150,00, acrescido de IVA, num total de € 5.104,50 (cinco mil, cento e quatro euros e cinquenta cêntimos) nos termos do disposto nos art.ºs 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro e do art.º 530.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do art.º 80.º, alínea a), da LTAD, sufragando-se o entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD no processo n.º 2/2015-TAD e aqui dado por integralmente reproduzido (<sup>7</sup>), quanto ao pedido de reconhecimento de isenção de custas.

---

<sup>7</sup> Despacho este cujo teor, para mais fácil enquadramento, aqui se reproduz quanto ao essencial: “(...) Dispõem as alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que “estão isentos de custas: f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável; g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias.

*Todavia, independentemente da questão de saber se, no presente litígio, a FPF está a atuar “exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável”, importa sublinhar que o regime de custas no Tribunal Arbitral do Desporto se encontra expressamente regulado na Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do artigo 80.º, alínea b), da Lei do TAD. Relativamente à arbitragem necessária – como é o caso dos presentes autos – estabelece, com efeito, o artigo 76.º da Lei do TAD o seguinte:*

- 1 - As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.*
- 2 - A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.*
- 3 - São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.*

*Da análise do texto da Lei do TAD, bem como da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º – a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, entretanto publicada – resulta claro não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante o TAD. Nada permite considerar estarmos em presença de um lapso do legislador ou de uma lacuna da lei, que justificaria recorrer, a título subsidiário, ao disposto no Regulamento das Custas Processuais, cujo artigo 2.º dispõe expressamente que o mesmo se aplica apenas “aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções”.*

*Pelo contrário. Sabendo-se que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD a este “Compete [...] conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”, caso o legislador, em 2013, tivesse pretendido isentar as federações desportivas, as ligas profissionais e outras entidades desportivas do pagamento de custas tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca.*

*Ora, em sede de arbitragem necessária – que é, sobretudo, relevante para aquelas entidades – o que o legislador entendeu estabelecer, tanto nos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD, como na Portaria n.º 301/2015, foi precisamente o dever de serem liquidadas taxas de arbitragem e encargos pelas partes envolvidas. Não apenas a lei dispõe que a “taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado” (artigo 76.º, n.º 2), como refere expressamente que a “taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contra interessados (artigo 77.º, n.º 3). Integrando necessariamente uma das partes o elenco de “federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas”, resulta claro que o legislador não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas.*

*Acresce que, tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o disposto no artigo 76.º da Lei do TAD, o conceito de custas abrange não apenas a taxa de arbitragem, mas também os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova e que, por outro lado, o TAD é, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da sua lei constitutiva “... uma entidade jurisdicional independente,*

A questão das custas é, aliás, questão devidamente doutrinada no Acórdão do TCASul de 01.06.2017, proferido no Processo 57/17.5BECLSB e ainda no Processo n.º 163/17.6BCLSB dos quais dimana a seguinte doutrina (a que se adere):

*“II – A Federação Portuguesa de Futebol não beneficia da isenção de custas prevista no art. 4º n.º 1, al. g), do RCP, já que é uma pessoa colectiva de direito privado.*

*III – A actuação da Federação Portuguesa de Futebol que, no Tribunal Arbitral do Desporto (e também neste TCA Sul), litiga em defesa directa e imediata da legalidade do acórdão do respectivo Conselho de Disciplina, opondo-se à sua invalidação, e com a legitimidade geral que lhe confere o art. 10º n.ºs 1 e 9, do CPTA - ou seja, decorrente da autoria do referido acórdão -, não integra a previsão do art. 4º n.º 1, al. f), do RCP, pois aquela não litiga em defesa directa das atribuições que lhe estão especialmente cometidas pelo respectivo estatuto (promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, o ensino e a prática do futebol, em todas as suas variantes e competições) ou legislação que lhe é aplicável.”*

A apurar na conta final deverão ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do art.º 76.º da Lei do TAD.

---

*nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira”, reconhecer a possibilidade de isenção das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento da taxa de arbitragem, mas também dos encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência. Termos em que se indefere o requerido.”*

Notifique e cumpram-se as outras diligências necessárias.

O presente acórdão, tirado por unanimidade, vai unicamente assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD.

Lisboa, 06 de Junho de 2018

O Presidente,



Nuno Albuquerque